

12. Em conclusão, parece-me que diante dessa dúvida, caberia o reexame da matéria pela Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários. Se mantido o parecer, sugiro que se instrua a COMLURB a propor ação ordinária condenatória (não meramente declaratória) contra o Sindicato e a União Federal, para eximir-se da exigência (já formulada).

A sua consideração.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1975. — HUGO MAURÍCIO SIGELMANN, Procurador-Assistente.

ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 177, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1. Carlindo de Oliveira Baptista, atualmente lotado na Secretaria de Obras Públicas — Coordenação de Obras de Conservação — 4.ª Superintendência, foi admitido, em 1963, na extinta SURSAN, exercendo as funções de Fiscal de Obras, tendo, após dois anos, sido reclassificado como Encarregado de Fiscalização.

Pelo presente processo, requereu estabilidade, em conformidade com o § 2.º, do artigo 177 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e o artigo 109 da Constituição do Estado da Guanabara, de 13.5.67.

As fls. 20, solicitou que a sua efetividade se desse no cargo de “Inspetor de Obras e Instalações”, salientando que esse cargo guarda equivalência com as funções do interessado, ao tempo em que nasceu o seu direito, em virtude das retrocitadas normas constitucionais.

2. A administração reconhece que o servidor atende os pressupostos do artigo 177, § 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo portanto um destinatário da norma. A dúvida que se instalou, nesse processo, é saber se as funções desempenhadas, à época, pelo interessado, apresentam equivalência com as do cargo de Inspetor de Obras e Instalações. A informação de fls. 7 conclui pela negativa. A de fls. 8/9 dá pela afirmativa.

3. A questão da aplicação do artigo 177, § 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, foi exaustivamente estudada nesta PRC, através de vários pronunciamentos, entre os quais é de destacar-se o primeiro deles, consubstanciado no parecer do eminente e douto Procura-

dor do Estado, Dr. Manoel Niederauer Tavares Cavalcanti (Parecer n.º 1/MTC/68), aprovado pelo Procurador-Geral do Estado. Sustentou-se, nesse alentado e erudito pronunciamento, que a estabilidade outorgada no dispositivo em tela não era a trabalhista, mas a estabilidade funcional, implicando necessariamente o provimento do beneficiado em cargo público, já que a estabilidade pressupõe a efetividade. O visto do Procurador-Geral do Estado demonstrou a desnecessidade da criação legislativa dos cargos públicos, pois esses a rigor já haviam sido criados pelo próprio texto constitucional. Nesse pronunciamento, e no visto, não se enfocou expressamente a necessidade de que o cargo tivesse tarefas equivalentes às desempenhadas pelo servidor à época da criação do benefício. Mas não seria necessário que assim se fizesse, pois isso decorre da própria natureza das coisas.

Essa última questão foi objeto de alusão no Parecer n.º 6/JAC/72, referente à execução da parte líquida de julgado judicial em que eram interessados inúmeros servidores, tendo o não menos eminente e douto Procurador do Estado, Dr. Jehovah de Andrade Carvalho, no item III, do seu opinamento, referido que “o provimento dos exequentes deverá ser feito por *decreto, em cargos correspondentes às funções exercidas . . .*”

Não há qualquer texto legal, ou qualquer decreto, disciplinando a matéria. A própria natureza das coisas, a imposição lógica dos fatos, é que levou a Administração a essa posição absolutamente certa e incensurável. Há de existir uma equivalência, uma correspondência, entre as funções então desempenhadas pelo servidor e as do cargo em que há de ser efetivado e estabilizado por imperativo da regra constitucional. Não há de exigir-se, contudo, absoluta coincidência, perfeita congruência.

Fixadas essas premissas, enfoque-se o caso concreto.

4. As atribuições do interessado, como encarregado de Fiscalização, na extinta Sursan, conforme declaração do seu chefe direto, eram as seguintes (fls. 6):

“a) Comando geral de todos os fiscais que operavam nos canteiros de obras do Parque do Flamengo, incluindo supervisão dos serviços, orientação dos relatórios de todas as atividades existentes na época.

b) Fiscalização geral de relatórios de cargas e descargas de caminhões basculantes, relatórios em geral de dosagem de concreto, cubagem de veículos, de blocos de granito retirados da antiga muralha da Praia de Santa Luzia.

c) Supervisão geral dos fiscais em seus turnos, substituindo-os, organizando escalas, supervisão de relatórios de cálculos dos serviços em geral a cargo dos fiscais.”

As atribuições do cargo de Inspetor de Obras e Instalações conforme o Decreto “N” n.º 1.100/68, são as que seguem (fls. 7/7v):

“Cargo: Inspetor de Obras e Instalações

2. Atribuições Típicas:

2.01. coordenar e supervisionar as tarefas atribuídas aos Fiscais de Obras e Instalações;

2.02. organizar, distribuir e inspecionar o trabalho da área sob sua jurisdição;

2.03. praticar ou determinar todos os atos necessários à instrução de processos por infração, verificada pessoalmente, ou por seus subordinados, obedecida a legislação vigente;

2.04. receber a defesa ou recursos das partes e dar o parecer a respeito, encaminhando o assunto à decisão superior, quando esta, por regulamento, não lhe competir;

2.05. orientar sindicâncias para apuração de denúncias e reclamações;

2.06. Oferecer críticas e sugestões para melhor andamento dos trabalhos;

2.07. apresentar relatórios periódicos;

2.08. fornecer, quando solicitado, dados estatísticos;

2.09. executar outras tarefas semelhantes; e

2.10. coordenar e supervisionar, quando for necessário, tarefas inerentes a seu cargo.

Para o cargo de Fiscal de Obras e Instalações, o mesmo Decreto estabeleceu, entre outras, a seguinte atribuição:

“2.15. coordenar e supervisionar, quando for necessário, tarefas inerentes ao seu cargo.”

Como se vê, na substância das atribuições, se pode reconhecer sensível equivalência, ou correspondência. Inexiste uma coincidência integral, uma necessidade absoluta, mas tal condição não é de ser exigida.

Em face do exposto, ponho-me de inteiro acordo com a informação de fls. 8/8v, que peço vênha para transcrever no ponto que interessa ao que cabe decidir:

“No que diz respeito à equivalência das funções, reprovada em princípio pela Assessoria Técnica, parece-me que, sem embargos às considerações de fls. 7 e 7 verso, não pode ser avaliada com excessivo rigor.

A tipicidade do cargo pretendido não se caracteriza pelo exercício *in totum* das atribuições especificadas no Decreto “N” n.º 1.100/68.

O que o legislador pretendeu ao enumerá-las foi dar ao cargo sua caracterização fundamental, daí chamar de atribuições típicas, isto é, aquelas atinentes ao desempenho do cargo.

Evidente que poderá o requerente, como qualquer outro servidor já pertencente ao quadro efetivo, não ter desempenhado todas as atribuições específicas, mas ter qualidades para desempenhá-las, o que me parece querer o comando legal.

Do cotejo da declaração de fls. 6, demonstrativa das atribuições do postulante e dos encargos a ele afetos, com as atribuições típicas para o cargo pretendido estabelecidas no Decreto “N” n.º 1.100/68, chega-se à consciência de que o documento fornecido pela repartição do requerente discrimina, ainda que em síntese, os encargos funcionais do ocupante do cargo de Inspetor de Obras e Instalações enumeradas na legislação retro-referida.

Isto posto, sou de parecer que o requerente reúne as condições basilares para a estabilidade pretendida no cargo de Inspetor de Obras e Instalações e que o deferimento do pedido não ofende a lei.

Assim me parece.”

Pelos fundamentos acima deduzidos, opino pela efetivação e estabilidade do servidor no cargo pretendido.

É o parecer.

Em 27 de fevereiro de 1975. — RICARDO CESAR PEREIRA LIRA, Procurador do Estado.

Visto. De acordo com o parecer.

Ao Gabinete Civil. 10.3.1975.

as.) José Emygdio de Oliveira.